



**FACULDADE DE DIREITO**  
**Universidade de Lisboa**

Direito Penal I – TAN  
Prof.<sup>a</sup> Doutora Helena Morão  
Mestre Mafalda Moura Melim, Dr. Tiago Geraldo  
e Mestre Ricardo Tavares da Silva  
*Exame de Recurso – 13 de Fevereiro de 2020*  
*Duração: 90 minutos*

**Coronacrime**

Para fazer face à situação de emergência de saúde pública desencadeada pelo surto infeccioso de coronavírus, foi aprovada, promulgada e publicada a Lei Y/2020 (*Lei do coronacrime*), da Assembleia da República, destinada a vigorar entre 13 e 28 de Fevereiro deste ano. A mesma contém uma disposição com a seguinte redação:

**“Artigo 3.º**

Quem entrar em território português sem se apresentar às autoridades de saúde, dentro do período de 2 horas, para ser sujeito a medida adequada, é punido com pena de prisão até 5 anos.”

A 13 de Fevereiro, entrou também em vigor a Portaria n.º 2/2020, que determina as medidas a adotar pelas autoridades de saúde no âmbito da Lei Y/2020.

A 14 de Fevereiro, um décimo dos deputados à Assembleia da República requereu a fiscalização abstrata da constitucionalidade da norma contida no artigo 3.º da Lei Y/2020, com os seguintes fundamentos: i) ausência de bem jurídico tutelado e violação do princípio da proporcionalidade; ii) violação do princípio da legalidade.

**1. Aprecie a correção do requerimento quanto ao fundamento invocado em i)<sup>(1)</sup>.**

---

<sup>(1)</sup> A Base 34 da Lei de Bases da Saúde (Lei 95/2019, de 4 de Setembro) estabelece o seguinte:

“1 – À autoridade de saúde compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, e na vigilância de saúde no âmbito territorial nacional que derive da circulação de pessoas e bens no tráfego internacional.

2 – Para defesa da saúde pública, cabe, em especial, à autoridade de saúde:

- a) Ordenar a suspensão de atividade ou o encerramento dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública e privada, quando funcionem em condições de risco para a saúde pública;
- b) Desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que, de outro modo, constituam perigo para a saúde pública;
- c) Exercer a vigilância sanitária do território nacional e fiscalizar o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional ou de outros instrumentos internacionais correspondentes, articulando -se

#### Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: conceito material de crime
- Este primeiro fundamento invocado pelo conjunto de deputados no requerimento divide-se, por sua vez, em dois. Quanto ao primeiro subfundamento, é falso que não haja um bem jurídico tutelado: o enunciado é, inclusivamente, explícito na referência à saúde, bem jurídico ao qual se deve acrescentar a integridade física (estrita) e, inclusivamente, a vida, tendo em consideração as informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social sobre a letalidade do coronavírus (arts. 24.º, 25.º e 64.º da CRP).
- Não obsta à existência de um bem jurídico tutelado a antecipação de uma tal tutela para um momento anterior ao da lesão efetiva do bem jurídico nem o facto de o perigo de lesão do bem jurídico não ser um elemento do tipo incriminador: estamos perante um crime de perigo abstrato.
- Porém, deve ser questionada a perigosidade típica do comportamento descrito na norma incriminadora para os bens jurídicos referidos no atual contexto português de propagação do coronavírus. Com a generalidade que aí encontramos (sem ser discriminada a proveniência do agente), é bastante duvidosa a validade da incriminação. De qualquer modo, seria mais adequado cinjir a incriminação à previsão de um crime de perigo concreto ou, no máximo, de um crime de aptidão.
- O segundo subfundamento já é procedente, tendo em conta que o Estado pode socorrer-se de instrumentos de defesa da saúde pública que não passem pela intervenção penal, como atesta a Lei de Bases da Saúde, nomeadamente, as Bases 34 e 35. Como tal, a incriminação afigura-se desnecessária/excessiva (inclusivamente atendendo ao grau de ofensividade da conduta suposto na norma e revelado pela pena máxima associada), violando-se, deste modo, a exigência contida no art. 18.º/2 da CRP e contrariando-se a natureza de última *ratio* do Direito Penal.

## 2. Aprecie a correcção do requerimento quanto ao fundamento invocado em ii).

#### Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: lei penal em branco e controlo da intervenção penal.
- Qualificação da Lei Y/2020 como uma lei penal em branco, visto a totalidade da previsão normativa só ser alcançada por intermédio de outro instrumento legal, no caso, uma lei não formal (não prevista no art. 112.º/1 da CRP).
- Referência a uma potencial violação do princípio da legalidade (arts. 29.º/1 e 3 da CRP e 1.º do CP), na vertente/corolário exigência de lei certa e de determinabilidade do conteúdo normativo; ainda referência aos fundamentos (prevenção geral e princípio da culpa).
- Colocação da hipótese de a Portaria n.º 2/2020 ser igualmente inconstitucional por violação do princípio da legalidade, vertente/corolário reserva de lei formal da Assembleia da República (art. 165.º/1, c)).

com entidades nacionais e internacionais no âmbito da preparação para resposta a ameaças, deteção precoce, avaliação e comunicação de risco e da coordenação da resposta a ameaças;

d) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde em casos de epidemias graves e outras situações semelhantes.

3 — Em situação de emergência de saúde pública, o membro do Governo responsável pela área da saúde toma as medidas de exceção indispensáveis, se necessário mobilizando a intervenção das entidades privadas, do setor social e de outros serviços e entidades do Estado.

Já a Base 35 determina o seguinte:

1 – O Estado promove a defesa sanitária das suas fronteiras, com respeito pelas regras gerais emitidas pelos organismos competentes.

2 – Cabe, em especial, aos organismos competentes estudar, propor, executar e fiscalizar as medidas necessárias para prevenir a importação ou exportação das doenças submetidas ao Regulamento Sanitário Internacional, enfrentar a ameaça de expansão das doenças transmissíveis e promover todas as operações sanitárias exigidas pela defesa da saúde da comunidade internacional.

- Aplicação do critério adotado pelo Tribunal Constitucional: admissibilidade da norma penal em branco caso a mesma permita identificar inequivocamente a conduta proibida (o conteúdo material da ilicitude). Concretizando, tem de se permitir a identificação do bem jurídico tutelado pela norma, o resultado cuja produção se pretende evitar (desvalor do resultado) e a ação perigosa que se proíbe (desvalor da ação), de tal forma que a norma complementar surja como mera concretização/quantificação daquela (sem carácter inovador no que toca à determinação do ilícito).
- Não há violação do princípio da legalidade na medida em que a Lei Y/2020 permite identificar o bem jurídico tutelado (a saúde, fundamentalmente) e a conduta proibida, que consiste na não-apresentação às autoridades de saúde de quem entrar em território português, dentro de um período de 2 horas (presumindo-se, assim, o perigo de propagação de um vírus altamente contagioso).
- A Portaria n.º 2/2020 não assume natureza inovatória face à Lei Y/2020. A determinação das medidas adequadas na lei complementar não obsta à identificação do conteúdo material da ilicitude já na lei incriminadora, sendo a sua natureza marcadamente técnica.
- Porém, é de levantar a questão da inconstitucionalidade da Portaria n.º 2/2020 no sentido de que determinar as medidas adequadas pode consubstanciar-se em legislar em matéria de direitos, liberdades e garantias (basta pensar, por exemplo, na possibilidade de se determinar uma quarentena obrigatória), matéria, esta, ainda da reserva exclusiva da Assembleia da República (art. 165.º/1, b) da CRP).

**3.** Ana entrou em território português a 20 de Fevereiro sem se apresentar às autoridades de saúde. A 21 de Fevereiro, a Lei Y/2020 foi alterada, estatuindo-se, agora, uma pena de prisão até 2 anos. Ana veio a ser julgada em Junho. Pressupondo que não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos fundamentos invocados em i) e ii), Ana deve ser punida e, se sim, com base em que lei?

#### Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: aplicação da lei penal no tempo.
- Estamos perante uma lei temporária (não só porque a vigência temporária da Lei Y/2020 é identificável em função das circunstâncias extraordinárias às quais a mesma visa dar resposta, como também do enunciado se infere que a vigência temporária foi determinada pelo próprio legislador, visto referir-se que foi “destinada a vigorar entre 13 e 28 de Fevereiro deste ano”).
- Desde logo, não pode ser invocada a ausência de incriminação do facto praticado por Ana aquando do julgamento para justificar a sua não-punição (por aplicação dos arts. 29.º/4, 2.ª parte, da CRP, e 2.º/2 do CP), por força do art. 2.º/3 do CP, e cuja *ratio* encontramos na não-frustração da própria existência da lei temporária face a uma “excepcionalidade historicamente objetiva” (Profª Fernanda Palma).
- Porém, nada impede que a lógica da aplicação da lei penal mais favorável impere no “interior” de uma sucessão de leis temporárias, desde que a excepcionalidade historicamente objetiva não sofra alterações: assim, perante a mesma situação fática de emergência, e tendo o legislador procedido a uma atenuação da necessidade de intervenção punitiva, será de aplicar os arts. 29.º/4, 2.ª parte, da CRP, e 2.º/4 do CP, devendo Ana ser punida com pena de prisão até 2 anos.

**4.** Ana havia entrado em território português às 10h, de automóvel, pela A6, quando, quase a chegar a Elvas, voltou atrás por se ter esquecido da sua mala num restaurante em Badajoz. Depois de recuperada a mala, retomou o caminho, tendo entrado em território português pela segunda vez às 10h30m. Voltou mais uma vez atrás para confirmar que não tinha ficado mais alguma coisa no restaurante. Entrou pela terceira vez em território português às 11h. Novamente pressupondo que não há inconstitucionalidade, pode Ana ser punida por 3 coronacrimes?

#### Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: unidade vs. pluralidade de crimes.

- Está em questão uma eventual realização plural do mesmo tipo de crime (art. 30.º/1, 2.ª parte, do CP) e, conseqüentemente, a punição de *Ana* em concurso efetivo de crimes (nos termos do artigo 77.º do CP).
- Privilegiar uma solução que vá no sentido da unidade de crimes praticados por *Ana*, i) ou por via do conceito de ‘unidade típica da ação’, atendendo, nomeadamente, à identidade de contexto situacional e à proximidade espaço-temporal entre as várias ações singulares, ii) ou por via da recondução a um crime continuado, por verificação dos requisitos enunciados no artigo 30.º, n.º 2, do CP – tendo-se em conta, quanto a este aspeto, o facto de *Ana* ter voltado atrás para recuperar objetos de que se tinha esquecido –, sendo que, porém, encontra-se verificada a exceção prevista no n.º 3 (os bens jurídicos tutelados são eminentemente pessoais: saúde, vida, etc.).
- Referência ao princípio *ne bis in idem* (art. 29.º/5 da CRP).

**5.** *Ana* foi condenada na pena máxima prevista, tendo essa sentença tido por fundamento, e como consta da mesma, “a proteção da comunidade, neutralizando-se a perigosidade social do agente”. Analise criticamente a decisão e o respetivo fundamento.

#### Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: fins das penas
- Comparação entre a finalidade de prevenção especial negativa invocada na sentença e as finalidades constantes no art. 40.º/1 e 2 do CP. Desconsideração, na sentença, da finalidade de prevenção positiva, e tendo sempre presente o limite da culpa (limitação recíproca entre culpa e prevenção defendida pela Prof.ª Fernanda Palma e pela Prof.ª Helena Morão: só a pena de culpa é necessária e adequada). Referência à crítica habitualmente feita às teorias de prevenção negativa de instrumentalização do agente e, conseqüentemente, de ofensa à sua dignidade enquanto pessoa humana (art. 1.º da CRP) – porventura, só legítima se circunscrita à finalidade de intimidação.
- Referência ao art. 18.º/2 da CRP e à exigência de proteção de bens jurídicos de modo a justificar a restrição a direitos, liberdades e garantias como a liberdade.

**6.** *Bruno*, português, entrou na Embaixada de Portugal em Espanha no dia 22 de Fevereiro e não se apresentou às autoridades de saúde portuguesas. Pode ser punido ao abrigo da Lei Y/2020?

#### Tópicos de correcção

- Identificação do problema colocado: aplicação da lei penal no espaço e limites da interpretação em Direito Penal.
- Em função da previsão da norma penal em questão (isto é, dada a “natureza” do coronacrime), o facto típico só pode ser praticado em território português. Conseqüentemente, ou é aplicável a lei portuguesa por força do art. 4.º do CP, ou não é aplicável de todo (como quem diz, não o pode ser por força do art. 5.º do CP). Portanto, é irrelevante que *Bruno* seja português.
- Tudo se resume a saber se o facto foi praticado em território português (e tendo em consideração o critério plurilateral consagrado no art. 7.º do CP), o que equivale a perguntar se *Bruno*, ao entrar na Embaixada de Portugal em Espanha, “pisou solo” português. Atendendo ao disposto no art. 5.º da CRP, as embaixadas não fazem parte do território português: assim sendo, não será possível aplicar a Lei Y/2020 com fundamento no princípio da territorialidade (estrito), consagrado no art. 4.º/a) do CP. Por outro lado, os factos praticados em embaixadas não se encontram abrangidos pela extensão do princípio da territorialidade operada tanto pelo art. 4.º/b) do CP (critério do pavilhão) como pelo art. 3.º do DL 254/2003 de 18 de Outubro.
- Restam as hipóteses i) de, por via da interpretação, se ir para além da “definição” de ‘território’ presente no art. 5.º da CRP ou ii) de identificar, ainda por via da interpretação, uma nova extensão do princípio da territorialidade, em ambos os casos atendendo à finalidade ou *ratio* da norma em apreço (é um ponto a discutir qual seja exatamente esta

e se vai mesmo no sentido de uma extensão do âmbito de aplicação da norma). Adotando o critério que limita a interpretação ao sentido possível das palavras contidas no texto legal, um tal limite será ultrapassado em qualquer uma das hipóteses, concluindo-se pela existência de *analogia in malam partem* (proibida nos termos dos arts. 29.º/1 e 3 da CRP e 1.º/3 do CP). Ponderação de critérios alternativos, como o proposto pela Profª. Fernanda Palma, de acordo com o qual o limite da interpretação em Direito Penal tem de ser encontrado no significado global do texto jurídico, de maneira a perceber-se, aí, o sentido comunicacional do mesmo e a essência do proibido nele revelado, ou o proposto pelo Prof. Castanheira Neves, de acordo com o qual a própria interpretação não se cinge ao sentido possível das palavras. Porém, mesmo adotando qualquer um dos referidos critérios, não será possível enquadrar o caso concreto no âmbito de aplicação da Lei Y/2020.

Cotações: 1 - 4 vls; 2 - 2 vls; 3 - 3 vls; 4 - 3 vls; 5 – 3 vls; 6 – 3 vls; 2 vls de ponderação global.